

DECRETO Nº 5.419, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre regras de quarentena para enfrentamento da Pandemia por Coronavírus e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá outras providências complementares;

CONSIDERANDO que a região de Araçatuba, a qual o município de Pereira Barreto está inserido, segundo previsto no Plano São Paulo, foi rebaixado para a Fase 1 (vermelha), fase de alerta máximo em relação ao avanço da doença, haja vista o número de novos casos, internações e óbitos, bem como a taxa de ocupação de leitos.

DECRETA

Art. 1º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas repartições públicas de natureza não essencial, ressalvadas as atividades internas.

Art. 2º Ficam permitidos somente os serviços nas modalidades “*delivery*” e “*drive thru*” nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, vedado o atendimento presencial, afim de reforçar o isolamento social e reduzir a circulação de pessoas ante o crescimento de casos e de mortes pela COVID-19.

Art. 3º A suspensão das atividades comerciais não se aplica aos estabelecimentos com as seguintes designações de atividades principais:

- a) farmácias, drogarias e fornecedores de insumos de importância à saúde;
- b) consultórios, clínicas médicas e os serviços odontológicos com atendimentos de urgência e terapêutica;
- c) supermercados, mercados, mercearias, açougues e feiras livres;
- d) lojas de conveniência e padarias;
- e) estabelecimentos de saúde e venda de alimentação animal;
- f) distribuidores de água e/ou gás;

- g) postos de combustíveis;
- h) oficinas de veículos automotores;
- i) transportadoras;
- j) bancas de jornal;
- k) empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) hospedagem, vedado para fins de lazer e atividades turísticas;
- m) correios, casas lotéricas, agências bancárias e correspondentes;
- n) lojas de materiais de construção, construção civil, agronegócios e indústria;
- o) telecomunicações e internet;
- p) serviços funerários;
- q) estabelecimentos de assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos;
- r) comércio de peças e acessórios para automóveis, motocicletas e bicicletas;
- s) lava jatos;
- t) escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias;
- u) óticas (com atendimento de urgência);

Art. 4º. Para a manutenção do Alvará de Funcionamento, os estabelecimentos previstos no art. 3º, deste Decreto, deverão:

- I -** Intensificar as ações de limpeza;
- II -** Disponibilizar o álcool em gel (70%) aos seus clientes;
- III -** Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV -** Adotar medidas para evitar aglomerações, escalonando o acesso de consumidores de forma a receber um consumidor a cada três metros quadrados de área útil do estabelecimento;
- V -** Organizar filas internas e externas ao estabelecimento de forma a evitar aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro;
- VI -** Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara, inclusive em filas externas;

VII - Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada sempre que tornar-se úmida ou imprópria para o uso e/ou a cada período de trabalho;

Art. 5º Os estabelecimentos que permanecerem em funcionamento estarão sujeitos a ampla fiscalização da vigilância sanitária e demais órgãos fiscalizadores, devendo obedecer estritamente as recomendações que lhes forem feitas pela autoridade sanitária em razão das especificidades da atividade desenvolvida.

Art. 6º O descumprimento das determinações previstas neste decreto implicarão em medidas administrativas, como multa, interdição, imediata cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que impliquem acionamento dos demais órgãos e entes incumbidos de assegurar os interesses da coletividade (Ministério Público, Judiciário, Polícias Civil e Militar, etc).

Art. 7º Fica proibido reuniões a qualquer título que possam acarretar aglomerações de pessoas.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 30 de junho de 2020, revogando as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 29 de junho de 2020.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

